



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.559 - RS (2015/0010828-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES
EDUARDO MARIOTTI
POTIGUARA WEBBER GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASTELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 219, 416, 467, E 475-G DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROVA PERICIAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.559 - RS (2015/0010828-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES
EDUARDO MARIOTTI
POTIGUARA WEBBER GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASTELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 219, 416, 467, E 475-G DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS PERICIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. " (e-STJ fl. 1.253).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que *"o acórdão que apreciou os embargos de declaração negou o prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais apontados".* (e-STJ, fl. 1.262)

Defende a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, uma vez que houve o debate da matéria de que tratam os arts. 219, 416, 467 e 475-G, todos do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, que não deve ser aplicada a Súmula 7/STJ ao caso, pois não se trata se reexame fático-probatório, mas de reenquadramento jurídico dos fatos e adequação à jurisprudência pacífica no tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.559 - RS (2015/0010828-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado seguimento ao recurso especial, em virtude da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo regimental, alega que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que "*o acórdão que apreciou os embargos de declaração negou o prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais apontados*". (e-STJ, fl. 1.262)

Defende a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, uma vez que houve o debate da matéria de que tratam os arts. 219, 416, 467 e 475-G, todos do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que não deve ser aplicada a Súmula 7/STJ ao caso, pois não se trata se reexame fático-probatório, mas de reenquadramento jurídico dos fatos e adequação à jurisprudência pacífica no tema.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do regimental não são aptos a desconstituir a decisão recorrida.

No que tange à violação dos art. 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, verifico que o Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Além disso, "*não ofende o art. 458 do Código de Processo Civil o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes à solução da lide." (AgRg no AREsp 678.749/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2015)

Em relação à falta de prequestionamento dos arts. 219, 416, 467 e 475-G, todos do Código de Processo Civil, tenho que referido aspecto não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o apelo nobre não poderia ter sido aqui analisado.

Por fim, vislumbra-se que o caso em tela, de fato, esbarra no óbice constante do Enunciado Nº 7/STJ, haja vista que, elidir a conclusão do v. acórdão, especificamente quanto à interpretação dos laudos periciais, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0010828-1

AgRg no
AREsp 651.559 / RS

Números Origem: 00909990420148217000 01910600200540 1910600200540 2026256220138217000
5189556120138217000 70054779988 70057943284 70058984360 70060411741
909990420148217000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
ANDERSON OLIVIERI MENDES
POTIGUARA WEBBER GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASTELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
ANDERSON OLIVIERI MENDES
POTIGUARA WEBBER GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASTELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.